



LEI Nº 325, DE 13 DE FEVEREIRO DE 2023.

“Dispõe sobre a Planta Genérica de Valores do Município de Angico/TO, conforme determina o Código Tributário Municipal, e dá Outras Providências”.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ANGICO, ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal de Angico aprova e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica aprovada a PLANTA GENÉRICA DE VALORES dos imóveis urbanos do município de Angico/TO, para lançamento e cobrança do Imposto Predial Territorial Urbano - IPTU, que servirá como base de cálculo para o exercício de 2023.

Art. 2º - O valor venal dos imóveis compõe-se do valor do lote ou gleba, mais o valor da área construída e benfeitorias nela existente.

Art. 3º - Os Imóveis serão avaliados na moeda Oficial do País (Real).

Art. 4º - O IPTU poderá ser pago de uma só vez ou parcelado em até 3 (três) vezes, com vencimentos mensais e sucessivos.

Art. 5º - Para efeito de apuração dos valores dos lotes urbanos/casas e das áreas edificadas o Mapa da Cidade optou-se pela divisão em zonas, que são as seguintes:

ZONA - A

- **Avenida Tocantins:** Toda a Rua
- **Rua do Comercio:** Início na Rua João Rodrigues Aguiar, indo até a ponte do córrego Mato Redondo.
- **Rua Nova:** início da Avenida Tocantins indo até a Rua João Rodrigues Aguiar.

ZONA - B

- **Rua das Mangueiras:** Toda a rua
- **Rua João José de Sousa:** Toda a rua
- **Rua Três:** Toda a rua
- **Rua João Rodrigues Aguiar:** Toda a rua
- **Travessa Antônio Patrício:** Toda a rua
- **Rua Antônio Tiago:** Toda a rua
- **Rua Santa Catarina:** Toda a rua
- **Rua Santana Saches:** Toda a rua
- **Rua Nova:** início da Avenida Tocantins indo até a Rua Benedita Cardoso dos Santos.
- **Rua Benedita Cardoso dos Santos:** início na Rua Nova até o Lote 18/9 da quadra 31
- **Vila Chico Maior:** Margem da TO-210 até a Rua A
- **TO 210:** Margem direita e esquerda

**ZONA - C**

- **Vila Chico Maior:** Início na Rua A até a Rua G

Art. 6º - Para se apurar o valor venal do imóvel urbano, sua área será expressa em metros quadrados e será multiplicada por:

ZONA	VALOR M2
A - Centro	40,00
B - Intermediária	25,00
C - Periférica	15,00

Art. 7º - Para se apurar o valor venal da construção, multiplica-se a sua área construída, expressa em metros quadrados, pelo valor do metro quadrado da construção padrão e aplica-se os fatores de correção abaixo.

Parágrafo único - O valor do metro quadrado da construção padrão será de:

ZONA	VALOR M2
A - Centro	200,00
B - Intermediária	150,00
C - Periférica	100,00

§ 1º - Enquadra-se no conceito de CONSTRUÇÃO PADRÃO aquela com as seguintes características:

1. Estrutura de alvenaria;
2. Cobertura de telha de cerâmica industrial;
3. Piso de cimento queimado;
4. Revestimento total de reboco;
5. Contendo apenas 01 (um) banheiro interno;
6. Em bom estado de conservação.

§ 2º - Para atender as particularidades de cada construção, o valor do metro quadrado da CONSTRUÇÃO PADRÃO será multiplicado pelos seguintes fatores de correção:

1. Quanto a Estrutura:

Concreto mais alvenaria	1.1
Só alvenaria	1.0
Adobe ou madeira	0.8
Construção rústica	0.6

1. Quanto a Cobertura:

Telha de cerâmica industrial	1.0
Telha de cerâmica manual	0.9
Telha de amianto ou zinco	0.8
Cobertura rústica	0.6

1. Quanto ao Piso:

Piso de cerâmica ou porcelanato	1.1
Piso de cimento queimado	1.0
Piso de cimento grosso	0.9
Piso de chão batido	0.8

**1. Quanto ao Forro:**

Forro de laje	1.1
Forro de madeira ou gesso	1.0
Forro de estuque	0.9
Sem forro	0.8

1. Quanto ao Acabamento/Pintura:

Acabamento fino/pintura fina	1.1
Acabamento padrão/pintura de látex (PVA)	1.0
Acabamento simples/pintura a base de cal	0.9
Acabamento rústico/sem pintura	0.8

1. Quanto ao Banheiro Sanitário:

Mais de 02 (dois) banheiros	1.2
Dois banheiros	1.1
Um banheiro interno	1.0
Um banheiro fora	0.9
Sem banheiro	0.8

1. Quanto ao Estado de Conservação:

Em bom estado	1.0
Em regular estado	0.9
Em ruim estado	0.8
Em péssimo estado	0.6

Art. 8º - Os índices e os valores constantes desta Planta Genérica de valores serão corrigidos anualmente, por ato do chefe do Poder Executivo Municipal, pelo IPCA - índice de preço ao consumidor, medido pelo instituto brasileiro de estatística - IBGE.

Art. 9º - Os contribuintes que quitarem seu IPTU até a data do vencimento terão um desconto de até 30% (trinta por cento).

Art. 10 - Fica o Poder Executivo autorizado a regulamentar a presente Lei através de Decreto no que for necessário ao seu fiel cumprimento.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 12. Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ANGICO/TO, 13 de fevereiro de 2023.

CLEOFAN BARBOSA LIMA

PREFEITO MUNICIPAL